



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730693/2017-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.648 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.647, de 29 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.731526/2017-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Descabe ao julgador administrativo discutir inconstitucionalidade de normas.

Basta a conformidade da situação concreta à previsão abstrata da lei para que a infração se configure, sendo desnecessário o exame do caráter intencional ou abusivo da conduta do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se do lançamento da multa isolada de 50% do débito não compensado em razão de homologação apenas parcial de compensação, prevista no art. 74, §17, da Lei 9430/1996. A compensação é tratada no PAF [...], do qual o presente processo é apenso, no qual consta Despacho Decisório, emitido [...], em que direito creditório relativo ao Reintegra não foi reconhecido em sua totalidade.

2. Em sua defesa, o interessado alega: (a) a multa é inconstitucional porque prejudica o direito de petição e (b) não cometeu ato ilícito ou abuso de direito que justifique a aplicação de sanção.

A Contribuinte foi intimada da decisão e apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual pediu o provimento com os seguintes requerimentos:

(i) preliminarmente, determinar a suspensão do julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do Processo Administrativo nº [...]; e,

(ii) no mérito, que julgue procedente o Recurso Voluntário para reformar em parte o v. acórdão recorrido e julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre lançamento de multa isolada de 50% do débito não compensado em razão de homologação apenas parcial de compensação, prevista no art. 74, §17, da Lei 9430/1996.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo.

Todavia, a controvérsia restou superada pelo julgamento definitivo do **Recurso Extraordinário (RE) 796939**, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (**Tema 736**), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Através do julgamento em referência foi fixado o seguinte tema:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte que julgou pela inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator